



*Poder Judiciário*

*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*

*Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

## **Acórdão**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000491-76.2013.815.0351 - Sapé**

**RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**

**APELANTE : Silvano Tiburtino Leite**

**ADVOGADO : Alberto Jorge Souto Ferreira e José Alves da Silva Neto**

**APELADO : PBPREV-Paraíba Previdência**

**ADVOGADO : Euclides Dias de Sá Filho e outros**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM DENOMINADA DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL CRIADA PELA LEI Nº 9.383/11 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 33.686/13. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GERAL E PERMANENTE SOMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES DO APELO QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS SENTENCIAIS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA O PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DE PROVENTOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A pretensão buscada pelo Apelante nesses autos, se refere à verba remuneratória instituída pela Lei nº 9.383/2011 e regulamentada pelo art. 3º do Decreto nº 33.686/2013, que ao vedar a incorporação e utilização da referida verba, para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e pensões, atribuiu caráter de prestação propter laborem à bolsa de desempenho profissional.

- Restando demonstrado que a verba perseguida não é paga de forma geral e permanente a todos os integrantes da Polícia Militar, resta afastada a pretensão do suplicante ao recebimento do benefício pleiteado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Silvano Tirbutino Leite, fls. 48/54, contra Sentença proferida pelo Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação Revisional de Proventos, ajuizada contra a Paraíba Previdência - PBPREV, ante o fato de ter sido julgada improcedente.

Em suas razões, o Apelante alegou que está amparado pelo princípio constitucional da PARIDADE, afirmando que a Gratificação de Desempenho Profissional concedida pelo Decreto n.º 33.686 de 25 de janeiro de 2013, é de caráter geral, não propter laborem, razão pela qual entende fazer jus a rubrica.

Contrarrazões, fls.58/67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público oNo parecer de fls. 1198/201, a Procuradoria de Justiça opinou pelo Desprovisionamento do Apelo, fls. 91/95.

## VOTO

A controvérsia gira em torno da existência ou não do direito de implantação no contracheque de servidor inativo, o valor da gratificação denominada “bolsa de desempenho profissional”, criada pelo art. 3.º da Lei Estadual n.º 9.383/11 cuja redação preceitua:

Art. 3.º – A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Por sua vez, alega o Apelante que o art. 2.º do Decreto n.º 33.686/2013, concedeu a referida gratificação a todos os Policiais Militares, sem qualquer distinção entre os integrantes da ativa e os inativos.

Com efeito, a pretensão recursal buscada pelo Apelante nesses autos, se refere à verba remuneratória instituída pela Lei n.º 9.383/2011 e regulamentada pelo art. 2.º do Decreto n.º 33.686/2013, que ao vedar a incorporação e utilização da referida verba, para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e pensões, tendo atribuído um caráter de prestação propter laborem à bolsa de desempenho profissional.

Destarte, restando demonstrado que a verba perseguida na inicial (gratificação de desempenho profissional) não é paga de forma geral e permanente a todos os integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, resta afastada a pretensão dos suplicantes ao recebimento do benefício pleiteado.

Sem maiores delongas, a jurisprudência desta Corte é farta, e pacífica, no sentido de que a rubrica, ora perseguida, não se estende aos inativos.

Feitas estas considerações, **DESPROVEJO o Apelo.**  
**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

R